



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005563-59.2014.815.0000.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

AGRAVADO: Cadarsil Industrial Ltda.

ADVOGADO: Anna Millena Guedes de Alcantara e outros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO* DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INSTALAÇÃO DE POSTES E CABEAMENTO DE TELEFONIA FIXA EM TERRENO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA AGRAVADA. DISCUTIDA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PLENA DO IMÓVEL EM VIRTUDE DE TAIS EQUIPAMENTOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS. PARCIALIDADE DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS SEM REQUERIMENTO DAS PARTES. TESE EM CONFRONTO COM O ART. 130 DO CPC E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM VIRTUDE DA RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA INALTERADAS. POSSIBILIDADE DE CONFRONTAÇÃO, PELO *EXPERT*, DO ESTADO ATUAL DO IMÓVEL COM AS FOTOS ENCARTADAS, QUE REFLETEM O MOMENTO ANTERIOR À RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. **DESPROVIMENTO.**

1. O art. 130 do CPC autoriza o Juízo a determinar, de ofício, a produção de determinada prova entendida como indispensável ao julgamento da lide, ainda que as partes tenham, anteriormente, dispensado dilação probatória de forma expressa. Precedentes do STJ.

2. A modificação do estado de fato de terreno não torna impossível ou impertinente a realização de perícia para aferição da repercussão causada por equipamentos nele instalados e já retirados, quando as fotos colacionadas nos autos, tiradas em momento anterior, permitem o cotejo entre as circunstâncias prévias e as atuais, revelando-se importante medida para fixação precisa de eventual indenização cabível.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2005563-59.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Telemar Norte Leste S.A. e como Agravada Cadarsil Industrial Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **desprover o Recurso**.

VOTO.

Telemar Norte Leste S.A. interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 22/23, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais intentada em seu desfavor por **Cadersil Industrial Ltda.**, que converteu o julgamento em diligência e determinou, de ofício, a realização de perícia no terreno de propriedade da Agravada, em que foram instalados postes e cabeamento da rede de telefonia fixa pela ora Recorrente, para que o *expert* indicasse qual o percentual de comprometimento da área ocupada por tais equipamentos, bem como se era possível a obtenção de alvará e a realização da pretendida construção de um galpão industrial, supostamente obstada pelos aparatos, antes de sua retirada, e, por fim, qual o valor praticado no mercado a título de aluguel da área utilizada pela concessionária sem o consentimento da proprietária do imóvel.

Em suas razões recursais, alegou que o Juízo, ao determinar a produção de prova de ofício, quando ambas as partes já haviam dispensado dilação probatória, incorreu em parcialidade, não obstante o teor do art. 130 do CPC, externando um pré-julgamento tendencioso da causa.

Alegou, ainda, que os postes e o cabeamento já foram retirados do terreno da Recorrida, alteração fática que tornou a perícia completamente impossível de ser realizada, sustentando que os quesitos, por tal motivo, não poderiam, de qualquer modo, ser respondidos.

Requereram, sem êxito, f. 221, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo e, no mérito, pugnaram pela anulação da Interlocutória para que a lide seja julgada nos limites das provas já produzidas até o momento de sua prolação.

Nas Contrarrazões, f. 243/247, a Agravada alegou que a perícia se faz necessária para confirmar se houve ou não impossibilidade de utilização plena do terreno enquanto os postes e os cabos se encontravam instalados, servindo para a correta fixação da indenização pleiteada, e que a modificação do estado de fato do imóvel não obsta sua realização, cabendo ao *expert* confrontar as circunstâncias atuais com as fotos encartadas nos autos, que refletem a situação anterior, pugnando, ao final, pelo desprovimento recursal.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 19/20, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em que pese a intensa controvérsia doutrinária a respeito do art. 130 do CPC¹, o STJ firmou o entendimento de que a iniciativa probatória por parte do Juízo não implica em quebra de imparcialidade, sendo perfeitamente legal e consentânea com a diretriz de busca pela verdade real.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 130 DO CPC. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE.

1. Não há óbice à determinação pelo juízo de exibição de documentos comuns entre as partes, haja vista que a "iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 1.012.306/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 7/5/2009). [...] 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 332.142/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO. [...] 2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 602.556/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. [...] 2. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, "sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 1.114.441/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 4/2/2011). [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 512.821/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. [...] 2. "[É] possível ao magistrado determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias, a fim de firmar devidamente o seu juízo de convicção, sem que isso implique violação do princípio da demanda, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 1154432/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11/2012). [...] 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1250179/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013).

¹ Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No que diz respeito à segunda tese recursal, a retirada dos equipamentos, fato incontroverso e confirmado pelos documentos de f. 194/204, não tornou impossível ou impertinente a realização de perícia para aferição da repercussão por eles causada, porquanto as fotografias colacionadas nos autos, f. 89/93, tiradas em momento anterior, permitem o cotejo entre as circunstâncias prévias e as atuais, revelando-se importante medida para fixação precisa de eventual indenização cabível.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator